



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.930969/2013-25
ACÓRDÃO	1402-006.917 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 DE MAIO DE 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEOGAMA BBH PUBLICIDADE S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INCOMPATIBILIDADES NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NECESSÁRIA A RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Diante da não retificação da DCTF para retratar o valor tido como correto, de elementos probatórios hábeis a comprovar o alegado pelo contribuinte e da utilização do crédito como parcela integrante de saldo negativo objeto de outro PER/DCOMP, não se reconhece o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça acompanhou o Relator pelas conclusões. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.917, de 13 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.930969/2013-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se o presente processo sobre a Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP através da qual a Recorrente pretendeu compensar crédito que alega possuir decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido com débitos nela declarados.

De acordo com o Despacho Decisório nº de rastreamento não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP anteriormente relacionado, tendo em vista que: *“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, **não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.**”*

A manifestação de inconformidade juntamente com documentos alegou que o crédito utilizado nessa compensação teve origem em recolhimento a maior realizado pela interessada a título de IRPJ, e que após realizar o pagamento, a interessada verificou que **deixou de incluir na apuração** do período (i) os valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) e (ii) as retenções na fonte do imposto sofridas em vista de aplicações financeiras.

Para deixar evidente as deduções sofridas, a interessada alega que apresentou os comprovantes de pagamento do IRRF realizados no período e que, por um equívoco, a interessada fez constar na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) do período o débito de IRPJ apurado a título de estimativa no valor total e que, contudo, a despeito do erro na DCTF, o que deveria prevalecer seria a apuração do IRPJ conforme demonstrativos de cálculo anexados.

Alegou que o crédito de IRPJ não foi reconhecido pela RFB quando da homologação da compensação aparentemente por conta de mero equívoco na DCTF correspondente, a qual informou o débito originalmente declarado e pago e que o erro na DCTF teria causado uma aparente divergência de informações e motivou o indeferimento da compensação.

Argumentou que no entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), meros erros de preenchimento na DCTF não inviabilizam o exercício do direito creditório dos contribuintes, sendo certo que, demonstrado o erro, é imperioso que se reconheça o crédito correspondente.

A DRJ indeferiu o pedido de diligência e julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para manter o despacho decisório.

O Recurso apresentou os mesmos argumentos da Impugnação.

Não fora apresentada contrarrazões pela PGFN.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos requisitos regimentais, pelo que o recebo e dele conheço.

O presente processo tem como objeto declaração de compensação através da qual a Recorrente pretende beneficiar-se de alegado crédito referente a pagamento a maior do que o devido relativo a débito de IRPJ.

De acordo com o Despacho Decisório não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, uma vez que não foi localizado crédito disponível por ter sido o pagamento relativo ao DARF discriminado no PER/DCOMP integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente alega que quando efetuou o pagamento não considerou na apuração do recolhimento as deduções relativas a IRRF; e que o equívoco no preenchimento da DCTF não pode se sobrepor ao direito de ter o crédito reconhecido.

A priori, oportuno destacar meu entendimento no sentido de que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015¹, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios, quais sejam, documentação contábil e fiscal.

Nesses casos, o contribuinte ainda tem a oportunidade de retificar a DCTF e fazer as provas pertinentes, nos termos da Súmula 164, abaixo transcrita

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Portanto, a jurisprudência do CARF é no sentido de que **retificar** a DCTF seria possível, desde que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **seja realizada em conjunto com a comprovação do erro** em que se funde em consonância com o § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional,

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Isso significa que as alterações promovidas em DCTF para diminuir o valor do tributo devido devem ser comprovadas através de escrita contábil. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Ocorre que no presente caso **não** houve retificação de DCTF.

A DRJ ressaltou o entendimento no sentido de que a DCTF é instrumento de confissão de dívida, tendo, assim, o condão de constituir formalmente o crédito tributário, materializando-o, a teor do que dispõe o art. 1º da IN SRF nº 77, de 24/07/1998, com redação dada pela IN SRF nº 14, de 14/02/2000.

Portanto, para a DRJ, deve ser aplicado o entendimento no sentido de ser necessária a retificação de DCTF para o reconhecimento do direito creditório.

Com base nesse entendimento, a DRJ relatou:

(...)constata-se, em consulta aos sistemas informatizados da RFB (fl. 140/141), que foram entregues quatro DCTF relativamente ao período Março/2012 e que se encontra ativa a de nº 100.2012.2013.1821259218, entregue em 22/07/2013 (antes, portanto, da emissão do Despacho Decisório em lide) e, de acordo com a referida Declaração, não há excesso de pagamento relativamente ao débito de IRPJ em questão.

Ademais, quanto à efetiva comprovação do direito creditório ora pleiteado, verifica-se não ser possível, com a simples exibição dos documentos acostados aos autos pela interessada (cópia do Razão Fiscal – fl. 94/97, Extrato das arrecadações cód. Receita 8045 ano 2012 – fl. 98 e Relatório Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2012 – fl. 99/104), atestar quais foram as parcelas que compuseram o IRRF no valor de R\$ 186.981,43 por ela considerado na apuração da estimativa de IRPJ para março de 2012 apontado na manifestação de inconformidade e, ainda, se as receitas a ele correspondente foram devidamente tributadas, a teor do que dispõe o inciso III do art. 231 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999).

Além disso, em que pese a DIPJ instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30/10/1998 ser meramente informativa, constata-se, do exame da referida Declaração apresentada pela interessada às fl. 42/89, juntamente com os documentos acostados, as divergências a seguir apontadas:

- *na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa – mês março - fl. 57 – foi informada a dedução de IRRF no valor de R\$ 177.103,23 e IRPJ a pagar no montante de R\$ 1.367.027,11 e não os valores de R\$ 186.981,43 e de R\$ 1.357.148,91, respectivamente;*

- *na Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte (fl. 83/84), a interessada relaciona 10 fontes pagadoras enquanto no Relatório Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2012 (fl. 99/104) constam 48 discriminadas.*

Registre-se, ainda, que a dedução de IRRF na apuração do IRPJ devido é uma faculdade da interessada, nos termos do inciso III, § 4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, e a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos a utilize como antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração, conforme art. 55 da Lei nº 7.450/1985.

Por fim, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que a interessada apresentou o PER/DCOMP nº 03706.32751.290714.1.7.02–6818 (cópia fl. 142/151) por meio do qual é pleiteado crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012 e, dentre as parcelas integrantes do referido crédito, consta o pagamento total efetuado a título de estimativa do mês de março/2012 (aí incluído, portanto, o montante tido como pagamento a maior objeto da DCOMP em exame).

À vista de todo o exposto, concluo pela ausência de liquidez e certeza do crédito objeto do presente, tendo em vista que: os fundamentos do Despacho Decisório nº de rastreamento 100666851 são coerentes com a DCTF apresentada pela interessada; não foi comprovado o erro alegado na manifestação de inconformidade, momento propício para contraditar; e, o pagamento tido como efetuado a maior objeto da DCOMP em análise constitui parcela do crédito “saldo negativo de IRPJ” do ano-calendário de 2012 pleiteado em outro PER/DCOMP.

Destarte, nos termos do relato da DRJ, não se trata apenas de mero erro de preenchimento de DCTF e sim de ausência retificação de DCTF, tendo essa ausência de retificação resultado na incerteza de comprovação de créditos.

Note-se que a Recorrente reconhece que NÃO retificou a DCTF, mas mesmo assim aponta que existe crédito a seu favor. *Data venia*, seria necessário a retificação da DCTF para analisar a validade do crédito em questão, especialmente no presente caso.

Isso porque os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação dos tributos federais. A DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo.

Nesse sentido, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015 dispõe que, para apresentar Dcomp, o contribuinte deve retificar a DCTF, caso tenha realizado pagamento maior que o devido. Confira:

10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

Destarte, entendo que está correta a decisão da DRJ, porque o crédito originário de IRPJ do Ano Calendário em questão não pode ser objeto de NOVO julgamento no âmbito do presente processo, pois esse debate já ocorreu com base na DCTF apresentada a qual não foi retificada.

Note-se que o contribuinte não retificou a DCTF mesmo após a manifestação de inconformidade e mesmo após a decisão da DRJ. Isso significa que não se pode reconhecer o crédito em face de ausência de retificação no presente caso em razão de situações específicas.

Esse entendimento não significa dizer que o direito ao crédito não existe e sim que ele não pode mais ser objeto de apreciação perante a sistemática de compensação administrativa porque não fora retificada a DCTF.

Ressalto, por outro lado, que a entrega de declaração retificadora, ou ainda o mero pedido de retificação, não possui o condão, por si só, de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior, pois, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e a certeza do crédito informado no PER/DCOMP, é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, com base em documentos hábeis e idôneos, do período de apuração, bem como o motivo que justificasse a origem de tal revisão, segundo o disposto no art. 967 do Decreto nº 9.580, de 2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por

documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Desta maneira, no presente caso, não se trata de aceitar ou não os documentos e sim de reconhecer a inexistência da possibilidade de existirem duas análises em face de DCTF incoerente com o conjunto probatório.

Ora, a retificação seria necessária para viabilizar a efetiva comprovação do direito creditório ora pleiteado, porque a exibição dos documentos acostados aos autos (cópia do Razão Fiscal – fl. 94/97, extrato das arrecadações cód. Receita 8045 ano 2012 – fl. 98 e Relatório Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2012 – fl. 99/104) não são suficientes para atestar quais foram as parcelas que compuseram o IRRF no valor de R\$ 186.981,43 por ela considerado na apuração da estimativa de IRPJ para março de 2012 apontado na manifestação de inconformidade e, ainda, se as receitas a ele correspondente foram devidamente tributadas, a teor do que dispõe o inciso III do art. 231 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999).

De fato, no presente caso a retificação da DCTF seria necessária para ser aplicado referido princípio da verdade material.

Isto porque no presente caso não se trata de mero erro de fato a ser superável pela apresentação de outros documentos. Existem **incompatibilidades** nos documentos apresentados.

Ora, conforme bem demonstrado na decisão da DRJ, a DIPJ tem divergências.

Por sua vez, na Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte, a Recorrente relacionou 10 fontes pagadoras enquanto no Relatório Informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2012 constam 48 discriminadas.

Logo, retificar a DCTF seria uma maneira de viabilizar a correta análise do fato em sintonia com o conjunto dos demais documentos.

Além disso, a dedução de IRRF na apuração do IRPJ devido é uma faculdade da interessada, nos termos do inciso III, § 4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, e a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos a utilize como antecipação do IRPJ devido ao final do período de apuração, conforme art. 55 da Lei nº 7.450/1985.

E ainda, como relatou a DRJ *em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que a interessada apresentou o PER/DCOMP(...) por meio do qual é pleiteado crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2012 e, dentre as parcelas integrantes do referido crédito,*

consta o pagamento total efetuado a título de estimativa do mês de março/2012 (aí incluído, portanto, o montante tido como pagamento a maior objeto da DCOMP em exame).

Nota-se, portanto, que não está presente a certeza e liquidez necessária para o reconhecimento do crédito e sim o contrário porque existem dúvidas reais sobre a utilização do crédito em outro processo e a ausência de crédito em questões originais.

Logo, deve-se concluir pela ausência de liquidez e certeza do crédito objeto do presente caso, tendo em vista que: os fundamentos do Despacho Decisório são coerentes com a DCTF apresentada pela interessada (E NÃO RETIFICADA) e, o pagamento tido como efetuado a maior objeto da DCOMP em análise constitui parcela do crédito “saldo negativo de IRPJ” do ano-calendário de 2012 pleiteado em outro PER/DCOMP.

Ademais, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I.

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Ocorre que, no meu entendimento, no presente caso não fora juntado referidos documentos comprovantes do crédito EM CONSONÂNCIA com a DCTF e principalmente no momento correto e os que foram juntados não são coerentes com o alegado beirando a possibilidade da retificação não ter ocorrido justamente para prejudicar outros processos administrativos em andamento.

Por derradeiro, oportuno destacar que o presente caso NÃO se trata de divergência sobre possibilidade (ou não) de retificação da DCTF após a prolação do despacho decisório que indefere o pleito de repetição/compensação de indébito, ou até, mais especificamente, após a prolação da decisão de primeira instância que indeferiu a manifestação de inconformidade contra aquele despacho. O presente caso trata de REANÁLISE de processo já finalizado com relação ao DCTF não retificada.

Conforme mencionado, no presente caso os documentos são coerentes com a DCTF apresentada (e não retificada) e na análise desses documentos não existe liquidez e certeza com a DCTF.

De fato, não havia legislação, pelo menos na época dos fatos, com relação a restrição à retificação de qualquer uma das declarações a serem eventualmente “cruzadas” com o PER/DCOMP (DIPJ, Dacon, DCTF). O que há na legislação são restrições *temporais* e *materiais* expressas no que diz respeito à retificação do próprio PER/DCOMP.

Todavia, há, portanto, sem dúvida, *modificação fática* no novo pedido de restituição. Não se trata apenas de prova apresentada contra fatos opostos pela DCTF para reconhecimento do direito creditório pleiteado. Neste contexto, a prova sequer pode ser apreciada porque se assim o fosse estaria desrespeitando o princípio da Coisa Julgada em Processo administrativo com relação a DCTF apresentada. Repita-se, todo o conjunto probatório é coerente com a DCTF apresentada (e não retificada).

Ora, não se pode alterar uma situação fática que existiu no momento da transmissão do primeiro PER/DCOMP após o exame dessa situação pela autoridade administrativa, que foi efetuado de forma correta com os fatos que se apresentavam no momento desse exame.

Desta maneira, não se trata de aplicação ou não do princípio da verdade material. Também não se trata de erro no preenchimento da declaração de compensação, mas sim de erro de direito e consequente omissão na manifestação de vontade que se prestaria a constituir a realidade que se pretende afirmar como desmerecida pela imposição de uma verdade formal.

Ora, o presente processo possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tendo sido alterado o fato que caracterizaria base de cálculo do crédito. Entendo que seria o caso de aplicar, portanto, o artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 que dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Os dispositivos acima dispõem que não poderá ser objeto de compensação o valor que foi objeto de pedido de restituição indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil.

Referido artigo 74 acima transcrito estaria com consonância ao artigo 169 do CNT o qual dispõe:

"Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição"

Entendo que o artigo 169 do Código Tributário Nacional ao determinar que, ao ser indeferido o pedido de restituição na esfera administrativa, caberia ao contribuinte ajuizar ação anulatória, proibindo de maneira indireta, portanto, que seja formulado novo pedido de restituição. O conjunto probatório e a DCTF criaram um fato consolidado. As provas apresentadas não demonstraram um novo fato.

A doutrina de maneira geral ensina que embora não se possa falar em coisa julgada administrativa, as quais devem respeitar a ideia de vinculação dos autos administrativos sem margem para discricionariedade, haveria, sim, uma possibilidade de revisão no caso de se verificar *"modificação em um, ou mais de um, dos pressupostos de identidade de pessoa, de causa, ou de objeto, capaz de excluir a coisa julgada substancial no processo judiciário"* (Sousa, R. G. de. (1946). A coisa julgada no direito tributário. *Revista De Direito Administrativo*, 5, 48–76. <https://doi.org/10.12660/rda.v5.1946.9427>).

Esse pensamento poderia abrir discussão no sentido de que no presente caso haveria um SUPOSTO FATO NOVO, qual seja, créditos não considerados posteriormente por erro do próprio contribuinte.

Com isso, o contribuinte poderia iniciar um novo processo administrativo justamente para debater esse fato novo ou, no caso, iniciar uma nova análise de fato novo, mesmo não tendo retificado a declaração original.

Ocorre que no meu entendimento esse fato novo não poderia reiniciar a discussão principalmente por se tratar de crédito atrelado à apuração do Imposto de Renda, mesmo se o contribuinte realize uma nova apuração como alega ter realizado.

Em que pese o brilhantismo da ideia, entendo que o fato na verdade não seria novo, pois o fato no presente caso, de fato, é a apuração de créditos, e isso já fora feito em sede administrativa com os documentos coerentes com a DCTF apresentada a qual, *data venia*, **não tem erro de preenchimento e sim suposto erro de apuração**, podendo voltar se realizado sim, mas nos termos do artigo 169 do CTN, por via judicial.

Pensar diferente exigiria, no mínimo, uma prova evidente de existência de crédito. Não se trata disso no presente caso. O que se tem é uma tese, um argumento, de que existe crédito a ser considerado e que esse crédito demandaria uma NOVA análise de apuração (de crédito), fato esse já realizado uma vez.

Note-se que, nos termos da decisão da DRJ o Recorrente não provou a existência de novo crédito e mesmo se ele de fato existir o contribuinte teria de ter utilizado os fundamentos que correspondesse aos documentos apresentados.

Diante o exposto, voto para NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator